



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.775/08

LICITAÇÃO.

Julga-se regular com ressalvas a licitação, já que satisfeita as exigências legais.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0639 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo, referente à licitação na modalidade Convite nº 03/07, procedida pela **Prefeitura Municipal de Poço Dantas**, objetivando a contratação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica na área de licitação e contratos administrativos, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, em seu relatório inicial de fls. 66/81, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a)-não anexação do Convite em local apropriado;
- b)-falta da publicação resumida do instrumento de contrato;
- c)-ausência de pareceres técnicos ou jurídicos;
- d)-ausência da publicação do julgamento das propostas;
- e)-falta da documentação relativa à habilitação técnica da empresa vencedora;
- f)-o estatuto de constituição da empresa vencedora não está registrada na OAB/PB e sim na JUCEP, caracterizando comercialização de serviços advocatícios; e
- g)-possibilidade de direcionamento de licitação, estribado em estudo comparativo desta licitação e seus participantes, e as demais 34 licitações efetuadas na Paraíba.

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 88/755, onde a Auditoria, em seu relatório de análise de defesa, fls. 1.250/1.256, detectou que apenas as falhas apontadas nos itens “a”, “b”, “c” e “d” foram sanadas, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, mediante o Parecer n.º 0495/2010, fls. 1.257/1.263, subscrito pelo eminente Procurador André Carlo Torres Pontes, destacou, em síntese, que a licitação ora analisada não alcança a atividade de emissão de pareceres jurídicos exigidos pela legislação – Lei nº 8.666/93, art. 38, VI – os quais são privativos da advocacia, e que o fato da empresa ter sido vencedora em 80% das licitações em que concorreu leva a mera suspeita de direcionamento, que a lisura do procedimento não pode ser questionada por ter havido o convite de três empresas, concluindo, por fim, pela regularidade da licitação.

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.775/08

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de maio de 2010.

Conselheiro UMBERTO SILVEIRA PORTO
Presidente da 1ª Câmara - Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL